

Editorial

A eficácia dos direitos fundamentais no diapasão do STF

Em época de tantos processos midiáticos, passou quase despercebido o formidável debate instaurado no Plenário do STF, no último dia 4 de junho de 2008, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/2007-SP, que proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou absbesto. O Min. Relator Marco Aurélio de Mello concedera liminar para suspender os efeitos da lei paulista até a decisão final da ADI. No plenário votou, com o apoio dos Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Ellen Gracie, pelo provimento da ação, com base, dentre outros, no argumento de que a lei estadual invadiu competência legislativa reservada à União (arts. 21, XXIV e 22, I, CF), extrapolando os limites da competência supletiva reservada aos Estados, tratando-se de normas gerais de produção, comércio e consumo, já disciplinadas pela União (art. 24, V, VI e XII e §§ 2º e 4º, CF).

A orientação, contudo, posto consentânea com a jurisprudência da Corte Suprema, foi vencida por entendimento, liderado pelo Ministro Joaquim Barbosa, que, em magnífico voto, abre nova perspectiva para a dogmática da competência supletiva da União e dos Estados Membros. Segundo a vitoriosa construção, a aplicação direta dos direitos constitucionais à saúde e à vida (integridade psicofísica) autoriza o legislador estadual, mesmo no âmbito de sua competência supletiva, a expandir e aperfeiçoar, progressivamente, a tutela dos valores constitucionais, não circunscrevendo sua atuação a suprir lacunas derivadas da omissão da legislação federal.

Na hipótese em julgamento, a interpretação da Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1991, na qual os signatários assumem o compromisso de proteger os trabalhadores expostos ao amianto, há de ser levada a cabo à luz dos princípios constitucionais, gerando para os Estados Membros perspectiva dinâmica, em suas esferas de competências, de modo a ampliar, passo a passo, e de forma sempre expansiva, a tutela dos valores existenciais. Nessa mesma direção votaram os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso.

O Plenário do STF, portanto, por maioria, altera a dogmática dominante em matéria de competência supletiva dos Estados Membros, entendendo que os valores existenciais, e, em

particular, os direitos fundamentais à vida e à saúde dos trabalhadores expostos a produto potencialmente danoso superam as restrições (constitucionais e infraconstitucionais) à competência legislativa dos Estados. Alguns dos Ministros, liderados pelo Ministro Eros Grau, chegaram a aludir à necessidade de se desvincular da causa de pedir nesses tipos de ação, atuando analogamente ao que chamaram de declaração incidental de inconstitucionalidade da lei federal (no caso, a Lei nº 9.055/95), quando esta contém dispositivo menos protetivo do que a lei estadual de competência supletiva.

A decisão é benfazeja por inúmeros motivos. Em primeiro lugar, o STF assegura a aplicação direta dos direitos fundamentais para além da repartição rígida de competência legislativa, a qual, até então, blindava a atuação do intérprete em nome da ordem pública derivada do princípio federativo. É, de fato, o coroamento dos valores existenciais na Corte Suprema. Em segundo lugar, o Supremo demonstra que os subsídios da ciência devem servir ao intérprete para dar concretude e densidade normativa à tutela da pessoa humana. De nada adiantaria proclamar a proteção à saúde se os rigores formais do constitucionalismo impedissem que, auscultados os avanços da medicina, fosse assegurada, em qualquer circunstância, a efetiva promoção da integridade psicofísica do trabalhador, superando as valorações infraconstitucionais anteriores, ainda que vazadas em regras claras, límpidas, expressas, indiscutíveis. Eis, afinal, a única solução hermenêutica possível para a preservação da unidade do sistema, (agora já não mais uma lição doutrinária de civilistas mas) segundo o diapasão do Supremo Tribunal Federal.

G.T.